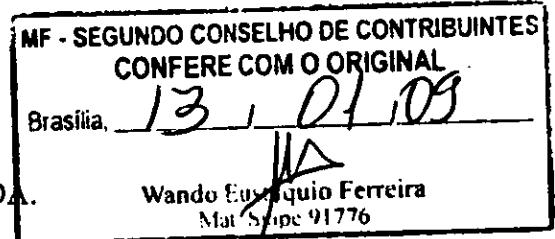




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10865.001700/2002-75
Recurso nº 136.018 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.583
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente CECÍLIO NICOLAU & CIA LTDA.
Recorrida DERJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2000

SÚMULA Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

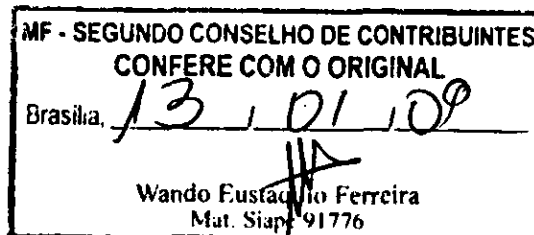
Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR n° 11.494, consubstanciando decisão pela procedência de lançamento levado a efeito contra a interessada, em razão da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de fevereiro a julho de 2000.

Como consignado pela Fiscalização, a interessada detém em seu favor medida judicial para compensar os valores do Finsocial recolhidos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com os débitos da Cofins apurados e considerados devidos.

As razões de inconformismo da interessada limitam-se à suposta decadência da exigência nos termos em que formulada; à homologação das compensações realizadas; ou, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo em análise.

É o relatório.



cul

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como muito bem observado pelo acórdão recorrido, a ora recorrente está demandando em juízo matéria em tudo idêntica ao objeto da autuação contra ela lavrada e quanto a exigência da Cofins.

Assim, aplicável é à espécie a Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, em face da flagrante renúncia à esfera administrativa.

Por fim, é de se registrar que deverá a Fiscalização observar o quanto restar decidido em definitivo pelo Poder Judiciário e nos autos de ação própria intentada pela recorrente, aplicando seu resultado e efeitos para o presente processo.

Voto, portanto, em negar provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

